



C.M.V.
Proc. Nº 1433/21
Fls. 01
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 82 /2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

LIDO EM SESSÃO DE 30/03/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Com a presente justificativa, de acordo com as normas

regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **Altera o caput do artigo 239, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005**".

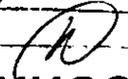
A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar as disposições hoje vigentes e emergentes do caput do artigo 239, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, para incluir a possibilidade de concessão de benefício fiscal específico de remissão e isenção de IPTU às pessoas carentes mesmo que em débito para com a Fazenda Municipal, conquanto se tratam contribuintes que têm direito a essa benesse e dela necessitam precipuamente, em razão de uma condição especial, entre elas a comprovada situação de vulnerabilidade econômica.

Dessa forma, de rigor considerar que a grande maioria desses contribuintes que buscam fazer uso de tal benefício fiscal possui extrema dificuldade financeira, o que gera, *de per si*, a eleição de prioridade com relação ao pagamento das contas essenciais e necessárias à sobrevivência e ao sustento seu e de sua família, ensejando, via de consequencia, a inadimplência com relação aos demais débitos, entre eles o pagamento do IPTU. E, exatamente essa dificuldade de arcar com o imposto em questão e o respectivo atraso em seu pagamento não deve ser o único impeditivo para a concessão da benesse que o contribuinte faz jus, seja em razão de sua idade, seja por ser portador de moléstia grave, ou outra submissão

PROJETO DE LEI

Nº 82 / 21



C.M.V. Proc. Nº 1933, 29
Fis. 07
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

apontada na legislação em comento, não se mostrando razoável o indeferimento do pedido administrativo dessa natureza que, não obstante verificar o preenchimento de todos os demais requisitos exigidos para tanto, se limita em negá-lo exclusivamente sob o fundamento de existência de débito para com a Fazenda Municipal.

Ora, se o contribuinte já é pessoa considerada de baixa renda para fins de concessão da benesse e possui eventuais débitos a não concessão da benesse fiscal somente vem a agravar ainda mais a sua situação econômica. De outro lado, o seu deferimento permitiria mitigar a dificuldade financeira do contribuinte e possibilitar o retorno do pagamento, sem prejuízo da cobrança do débito que ficou em aberto, apenas não mais sendo impeditivo para concessão da benesse daquele momento em frente.

Assim, insta salientar que além da possibilidade da cobrança do débito existente para com a Fazenda Municipal, restaria mantido as demais previsões impeditivas em razão dessa inadimplência, tais como a impossibilidade de receber quantias ou créditos de qualquer natureza, a participação de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizar obras e prestar serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta", não havendo assim que se falar em qualquer prejuízo.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 24 de março de 2021.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 1/2021

“Altera o caput do artigo 239, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O ^{art.} caput do 239, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que “Institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências”, é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação:

Art. 239. Os contribuintes, que se encontrarem em débitos para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizar obras e prestar serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais, exceto nos casos de pedido de remissão e isenção de IPTU, os quais poderão ser concedidos independentemente de



C.M.V.
Proc. Nº 1433, 21
S.º 09
D.º 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

constar débito da mesma natureza, caso preenchidos os demais requisitos exigidos em Lei.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Nº do Processo: 1433/2021

Data: 30/03/2021

Projeto de Lei nº 82/2021

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera o caput do artigo 239 da Lei nº 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1433, 27
Fls. 05
Resp. _____ (10)

Parecer Jurídico nº 142/2021

**Assunto: Projeto de Lei nº 82/2021 – Aatoria do vereador Aldemar Veiga Junior –
“Altera o caput do artigo 239, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005”.**

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Altera o caput do artigo 239, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005”.

Da justificativa do projeto extraímos o objetivo de “*aprimorar as disposições hoje vigentes e emergentes do caput do artigo 239, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, para incluir a possibilidade de concessão de benefício fiscal específico de remissão e isenção de IPTU às pessoas carentes mesmo que em débito para com a Fazenda Municipal, conquanto se tratam contribuintes que têm direito a essa benesse e dela necessitam precipuamente, em razão de uma condição especial, entre elas a comprovada situação de vulnerabilidade econômica*”.

Consta, ainda, da justificativa:

(...)

Dessa forma, de rigor considerar que a grande maioria desses contribuintes que buscam fazer uso de tal benefício fiscal possui extrema dificuldade financeira, o que gera, de per si, a eleição de prioridade com relação ao pagamento das contas essenciais e necessárias à sobrevivência e ao sustento seu e de sua família, ensejando, via de consequência, a inadimplência com relação aos



C.M.V. 1433, 21
Proc. Nº
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

demais débitos, entre eles o pagamento do IPTU. E, exatamente essa dificuldade de arcar com o imposto em questão e o respectivo atraso em seu pagamento não deve ser o único impeditivo para a concessão da benesse que o contribuinte faz jus, seja em razão de sua idade, seja por ser portador de moléstia grave, ou outra submissão apontada na legislação em comento, não se mostrando razoável o indeferimento do pedido administrativo dessa natureza que, não obstante verificar o preenchimento de todos os demais requisitos exigidos para tanto, se limita em negá-lo exclusivamente sob o fundamento de existência de débito para com a Fazenda Municipal.

Ora, se o contribuinte já é pessoa considerada de baixa renda para fins de concessão da benesse e possui eventuais débitos a não concessão da benesse fiscal somente vem a agravar ainda mais a sua situação econômica. De outro lado, o seu deferimento permitiria mitigar a dificuldade financeira do contribuinte e possibilitar o retorno do pagamento, sem prejuízo da cobrança do débito que ficou em aberto, apenas não mais sendo impeditivo para concessão da benesse daquele momento em frente.

Assim, insta salientar que além da possibilidade da cobrança do débito existente para com a Fazenda Municipal, restaria mantido as demais previsões impeditivas em razão dessa inadimplência, tais como a impossibilidade de receber quantias ou créditos de qualquer natureza, a participação de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizar obras e prestar serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta", não havendo assim que se falar em qualquer prejuízo

(...)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1433, 21
Proc. Nº
Fls. 27
Resp. 

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

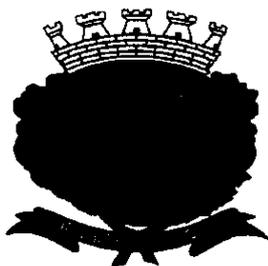
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Assim, o projeto almeja alterar a redação do art. 239 do Código Tributário Municipal nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DO ART. 239 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	ALTERAÇÃO PRETENDIDA NO PROJETO DE LEI 82/2021
Art. 239. Os contribuintes, que se encontrarem em débitos para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizar obras e prestar serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta,	Art. 239. Os contribuintes, que se encontrarem em débitos para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizar obras e prestar serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta,





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1433, 21
Fls. 08
Resp. _____

bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.	bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais, exceto nos casos de pedido de remissão e isenção de IPTU, os quais poderão ser concedidos independentemente de constar débito da mesma natureza, caso preenchidos os demais requisitos exigidos em Lei.
---	--

No que tange à matéria a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

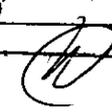
(...)

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]



C.M.V. 1433, 21
Proc. Nº
Fls. 09
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos





C.M.V. 1933, 21
Proc. Nº _____
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n.



C.M.V. 1433, 21
Proc. Nº
Fls. 11
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação Improcedente, na parcela conhecida.

(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal - Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos" - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988,



C.M.V. 1433, 21
Proc. Nº
Fls. 12
Resp. (signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) – RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.

(TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).

EMENTAS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, CAPUT, INCISOS I A III, E § 1º E ARTIGO 3º, CAPUT, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO E CONSEQUENTE ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC”.

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)”.

(signature)



C.M.V. 1433, 21
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. (11)

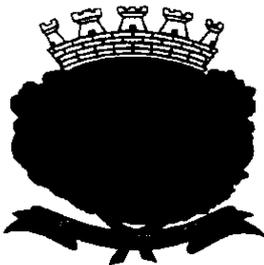
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS QUE 'PRORROGA O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS QUANTO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º E ARTIGOS 2º E 4º DA LEI IMPUGNADA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NORMAS QUE DISCIPLINAM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - TEXTO NORMATIVO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 4º DA LEI 5.990/2020, QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS DA VALIDADE DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE ESTEJAM VIGENTES - PREVISÃO NORMATIVA QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".

"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1933, 21
Proc. Nº 14
Fls. 14
Resp. (14)

(TJSP. ADIN nº 2113488-98.2020.8.26.0000. Relator Des. RENATO SARTORELLI. Órgão Especial. Data de julgamento: 02/12/2020).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

(STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

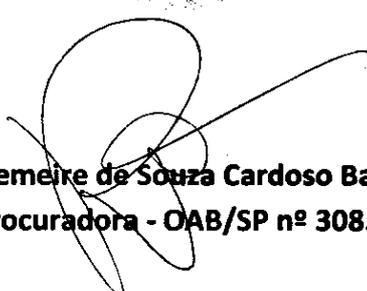
C.M.V. 1433, 21
Proc. Nº 15
Fls. 10
Resp. 10

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto **reúne** condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 05 de abril de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1433, 21
Proc. Nº 16
Fis. 16
Resp. (D)

LIDO no R4P EM SESSÃO DE 27/04/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n.º 82/2021

Ementa: Que “Altera o caput do artigo 239, de 29 de setembro de 2005”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 12 de abril de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto nº82/2021 : Altera o caput do Artigo 239 da lei nº3.915/2015, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providencias.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by: <i>Antonio Soares Gomes Filho</i> Ver. Antonio Soares Gomes Filho <small>21A30A1F1904468</small>	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by: <i>Cesar Rocha</i> Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva <small>6FE62762D64744C</small>	(X)	()
DocuSigned by: <i>Simone Aparecida Bellini Marcatto</i> Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto <small>592C122F7B5</small>	(X)	()
DocuSigned by: <i>Thiago Samasso</i> Ver. Thiago Samasso <small>CB391F18F43443D</small>	(X)	()

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto De Lei nº82 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer Favoravel.**

Valinhos, 19 de Abril de 2021.

LIDO no Kuf EM SESSÃO DE 27/04/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Certificado de conclusão

ID de envelope: 1C0DB643ADFF499C8424FD684BB3C59A
Assunto: Utilize o serviço DocuSign: PL 82.pdf
Envelope de origem:
Página do documento: 1 Assinaturas: 4
Certificar páginas: 5 Iniciais: 0
Assinatura guiada: Ativada
Selo do ID do envelope: Ativada
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído

Autor do envelope:
THIAGO CAPELLATO
Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence
Valinhos, 13277-616
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br
Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original

20/04/2021 11:03:18

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Antonio Soares Gomes Filho
vereadortunico@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Antonio Soares Gomes Filho
21A30A1F19044C6

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 191.54.83.35

Carimbo de data/hora

Enviado: 20/04/2021 11:04:51
Visualizado: 20/04/2021 11:39:01
Assinado: 20/04/2021 11:39:05

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 13/04/2021 14:02:21

ID: 754271da-cc58-4812-bf5a-d3c6fb1fee6f

Cesar Rocha

cesar_rocha2008@yahoo.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Cesar Rocha
8FE62782D64744C

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 191.246.26.127
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 20/04/2021 11:04:52
Visualizado: 20/04/2021 11:29:39
Assinado: 20/04/2021 11:30:02

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 20/04/2021 11:29:39

ID: 45b50980-e62a-4b8a-af9f-db089a8ac777

Simone Bellini

sabmarcatto@g.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Simone Bellini
54DAC3398F741E

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo
Utilizar o endereço IP: 179.216.126.106
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 20/04/2021 11:04:51
Visualizado: 20/04/2021 12:17:30
Assinado: 20/04/2021 12:17:46

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 20/04/2021 12:17:30

ID: 467c0e24-77f3-4511-ad5f-4ced60b0d3c7

Thiago Samasso

thiago.vendas@yahoo.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Thiago Samasso
CB381F16F43343D

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 200.207.65.146
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 20/04/2021 11:04:52
Visualizado: 20/04/2021 11:05:50
Assinado: 20/04/2021 11:07:10

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

C.M.V. _____
Proc. Nº 1433 21
Fls. 18V
Resp. _____

Eventos do signatário **Assinatura** **Carimbo de data/hora**
Aceite: 20/04/2021 11:05:50
ID: fe790783-03e3-4d24-8dfd-23303d43bcaf

Eventos de signatário presencial **Assinatura** **Carimbo de data/hora**

Eventos de entrega do editor **Estado** **Carimbo de data/hora**

Eventos de entrega do agente **Estado** **Carimbo de data/hora**

Evento de entrega do intermediário **Estado** **Carimbo de data/hora**

Eventos de entrega certificada **Estado** **Carimbo de data/hora**

Eventos de cópia **Estado** **Carimbo de data/hora**

Eventos relacionados com a testemunha **Assinatura** **Carimbo de data/hora**

Eventos de notário **Assinatura** **Carimbo de data/hora**

Eventos de resumo de envelope **Estado** **Carimbo de data/hora**

Envelope enviado	Com hash/criptado	20/04/2021 11:04:52
Entrega certificada	Segurança verificada	20/04/2021 11:05:50
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	20/04/2021 11:07:10
Concluído	Segurança verificada	20/04/2021 12:17:46

Eventos de pagamento **Estado** **Carimbo de data/hora**

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos

C.M.V. 1433, 21
Prcc. Nº ~~CANCELADO~~
Resp. _____
C.M.V. 1433, 21
Prcc. Nº _____
Fls. 19
Resp. _____

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Camara de Valinhos (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

C.M.V. 1433, 29
Proc. Nº 19-V
Fls. 19-V
Resp. (Signature)

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Camara de Valinhos:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

To advise Camara de Valinhos of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Camara de Valinhos

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Camara de Valinhos

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

C.M.V. 433, 21
Proc. Nº 20
Fls. 20
Resp. AD

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Camara de Valinhos as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Camara de Valinhos during the course of your relationship with Camara de Valinhos.



C.M.V. Proc. Nº 433, 21
Fls. 27
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11, 05, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 11/05/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 41 / 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 1433, 21
Proc. Nº
Fls. 22
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 82/21 - Autógrafo nº 41/21 - Proc. nº 1433/21 - CMV

Recebido
17 / 05 / 21
09:40

Evandro Regis Zani
Matrícula 65.918-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

LEI Nº

Altera o caput do artigo 239, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

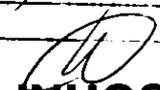
Art. 1º O caput do art. 239, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, que "Institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências", é alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. Os contribuintes, que se encontrarem em débitos para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizar obras e prestar serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais, exceto nos casos de pedido de remissão e isenção de IPTU, os quais poderão ser concedidos independentemente de constar débito da mesma natureza, caso preenchidos os demais requisitos exigidos em Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos



C.M.V.
Proc. Nº 1433/21
Fls. 23
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 82/21 - Autógrafo nº 41/21 - Proc. nº 1433/21 - CMV

fl. 02

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de maio de 2021.



Franklin Duarte de Lima
Presidente



Luiz Mayr Neto
1º Secretário



Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária